

**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO**  
**CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 - e-mail: [procporto@gmail.com](mailto:procporto@gmail.com)

---

**LEI COMPLEMENTAR N.º 093, DE 25 DE AGOSTO DE 2.022.**

---

**“Cria o Fundo de Habitação e Interesse Social –  
FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.”**

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

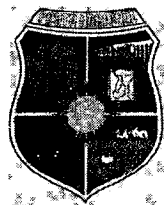
**Art. 1º** Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNDO DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**Objetivos e Fontes**

**Art. 2º** o Fica criado o Fundo de Habitação e Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** O FHIS é constituído por:

- I** - dotações do Orçamento Geral do município e os destinados pelo Estado, classificadas na função de habitação;
- II** - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III** - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV** - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO**  
**CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 - e-mail: [procporto@gmail.com](mailto:procporto@gmail.com)

---

**V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;**

**VI – o produto da alienação de bens por ele adquiridos ou a ele incorporados;**

**VII- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;**

**VIII - recursos provenientes de convênios ou acordos, firmados com entidades financeiras públicas ou privadas;**

**IX- o produto das operações de venda de imóveis;**

**X - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.**

**SEÇÃO II**  
**DO CONSELHO-GESTOR DO FHIS**

**Art. 4º** O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

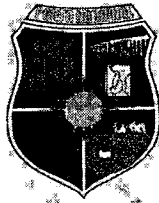
**Art. 5º.** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I- 4 (quatro) representantes do poder público municipal, sendo eles: 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação, 1 (um) da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Procuradoria Geral do Município, 1 (um) da Secretaria de Assistência Social e Habitação;**
- II- 1 (um) representante de movimentos sociais;**
- III- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;**

**§ 1º** A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário (a) Municipal de Assistência Social e Habitação.

**§ 2º** O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

**§ 3º** A Secretaria de Assistência Social e Habitação disporá em regulamento sobre composição do Conselho Gestor do FHIS.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO**  
**CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 - e-mail: [proporto@gmail.com](mailto:proporto@gmail.com)

---

§ 4º Competirá à Secretaria de Assistência Social e Habitação, proporcionar ao Conselho Gestor do FHIS os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º Fica assegurada a representatividade de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

**SEÇÃO IV**  
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO GESTOR DO FHIS**

**Art. 6º** Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

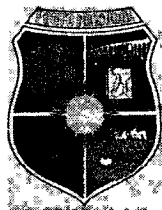
III – deliberar sobre as contas do FHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

V – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO**  
**CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 - e-mail: [proporto@gmail.com](mailto:proporto@gmail.com)

recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.**

**Art.7º** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art.8º**- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar normas necessárias para regulamentação da presente Lei.

**Art.9º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, aos 25 de agosto de 2022.

**RONIVON MACIEL GAMA**

Prefeito de Porto Nacional